Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-849/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12638/2010
PROTOCOLO	**:**	1015941
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL	**:**	FERNANDO MILAN AMICI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00091/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 23-10-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos representados pelos pagamentos irregularmente processados com os subsídios pagos em desconformidade com as disposições constitucionais, correspondente ao adicional concedido com base na Lei Municipal nº 2327/2008, posteriormente revogado pela Lei Municipal nº 2350/2009, de 20% (vinte por cento) em favor do Senhor Idevaldo Claudino da Silva (fl. 018), no valor de R$ 3.962,88 (três mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), cabendo o seu ressarcimento ao erário do Município de Três Lagoas/MS por ser carecedor de amparo constitucional, conforme consignado no Relatório de Inspeção ordinária nº 091/2010(fl.018), sendo tais atos de responsabilidade o então Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, Senhor Fernando Milan Amici, CPF/MF nº 504.592.287-49, Gestor na época dos fatos administrativos reputados irregulares;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Fernando Milan Amici, CPF/MF nº 504.592.287-49, por ato praticado com grave infração à norma legal, representado pelo pagamento de subsídios a maior, no valor de R$ 3.962,88 (três mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o inciso II do art. 53 da Lei Complementar nº 048/90 na nova redação dada pelo art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado promova o recolhimento em favor:

a) dos cofres públicos do Município de Três Lagoas/MS, dos valores impugnados, totalizando R$ 3.962,88 (três mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigidos e acrescidos dos juros correspondentes, na forma do art. 161 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, conforme consignado no item "1", e,

b) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, do valor da multa aplicada no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, conforme consignado no "2";

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Fernando Milan Amici, CPF/MF nº 504.592.287-49, faça a comprovação dos recolhimentos nos autos, nos termos dos arts. 157 e 161 c/c com o § 1º do art. 212, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Fernando Milan Amici, CPF/MF nº 504.592.287-49, com alcance restrito aos atos praticados no âmbito dos Contratos Administrativos relacionados às fls. 023/024, bem como das prestações de Contas dos Suprimentos de Fundos concedidos e relacionados às fls. 22 em face da regularidade e legalidade de que se revestem, conforme atesta a equipe técnica, nos termos do inciso I do art. 59 c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms